



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 211/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5602/2007 AI: 2/200705380

RECORRENTE: NICOLAS TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE SEM DOCUMENTO FISCAL - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - APRESENTAÇÃO REALIZADA AO LONGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NÃO ACATAMENTO - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE

1. *A empresa finda por reconhecer que, de fato, os serviços de transporte foram prestados sem o acompanhamento dos respectivos Conhecimento de Transporte;*
2. *Toda obrigação acessória objetiva resguardar o interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos. Na medida em que a mesma não é cumprida na forma e no prazo estabelecido em lei resta gravemente prejudicado esse intento.*
3. *Violação aos arts. 126; 127, VII e §2º, II; e 205 do Decreto 24.569/97;*
4. *Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*
5. *Recurso Voluntário conhecido e não provido.*
6. *Mantido julgamento de 1ª instância;*
7. *Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Prestar serviço sem documento fiscal. O contribuinte supra citado transportava 45023 litros de álcool hidratado, de Santa Rita do Passo Quatro - SP com destino a Maracanaú - CE, sem a devida documentação fiscal que acobertasse essa prestação de serviço (CTRC) e nem o comprovante de pagamento do referido serviço, condição essa confirmada, após análise da nota fiscal ns. 136146. Eis o auto".

Exige-se ICMS no valor de R\$ 306,08 e multa no montante de R\$ 4.051,10 nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

Apontado como infringido o art. 127 do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Acostadas aos autos cópia da nota fiscal 136146 de emissão de Usina Santa Rita S/A (fls. 03); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 04); Aviso de Recebimento - (A.R. Auto de Infração - fl. 05), Consultas junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 6 e 7).

A atuada apresentou sua contestação ao feito fiscal, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

- Remeteu via Correio para a destinatária, Garra Distribuidora de Combustível Ltda. situada na cidade de Maracanaú/CE, os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC ora exigidos;

- Os CTCRC foram emitidos no mesmo dia em que foram emitidas as notas fiscais, e o ICMS, sobre os serviços foram devidamente recolhidos, também no mesmo dia (02/05/07), pelo que não há o que se falar em prejuízo ao Erário Público.

Acostou 3ª via do CTCRC nº. 004256 (fl. 22); cópia da 3ª via do CTCRC nº. 004275 (fl. 23) e cópias de Guia de Arrecadação Estadual - São Paulo (GARE) cujo valor da receita totalizou R\$ 30,00 cada Guia (fls. 24/25).

Requereu a desconstituição do auto de infração em tela ou a sensível redução da penalidade.

Em 1ª instância os argumentos de defesa não foram acolhidos tendo a julgadora decidido pela **procedência** da autuação.

Irresignada, a autuada interpôs recurso contra a decisão singular, ocasião em que renova os argumentos já apresentados na instância inicial.

Solicita a desconstituição do auto de infração e o cancelamento da multa.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra julgamento de 1ª instância que decidiu pela confirmação na íntegra de auto de infração que lançou crédito tributário por "**prestação de serviço de transporte sem documento fiscal**".

Em contradição à acusação a recorrente defende que nenhuma exigência tributária lhe pode ser imposta tendo em vista que, os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) teriam sido emitidos em data anterior ao início da prestação dos serviços e enviados pelo Correio para a destinatária da mercadoria. O ICMS incidente teria sido recolhido. Acosta aos autos uma via original e uma cópia do que garante serem mencionados documentos fiscais além de cópias do que seriam comprovantes de recolhimento do tributo incidente.

Observe-se que com essa assertiva a recorrente finda por reconhecer que, de fato, os serviços de transporte foram prestados sem o acompanhamento dos respectivos CTRC's.

Questão a ser enfrentada a partir dessa constatação é concluir se seria possível a recorrente assumir mencionada conduta sem com isso descumprir mandamentos da legislação tributária, especialmente diante de alegado recolhimento do imposto.

Nesse tocante, destaco que o que poderia reforçar a tese da recorrente acaba por fragilizá-la posto que as guias de arrecadação acostadas aos autos não fazem qualquer ligação com os fatos geradores de que se cuida. Em verdade, apresentam valores recolhidos que não correspondem ao tributo ora exigido, mas sim a "transporte autônomo do estado de São Paulo" conforme se verifica na Consulta de Código de Receita em anexo a esta Resolução.

Pois bem, o Decreto 24.569/97 - RICMS quando se reporta às obrigações acessórias a serem observadas pelos contribuintes do ICMS no que diz respeito à emissão de documentos fiscais, assim se posiciona:

Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

(...)

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

(...)

§ 2º Os documentos fiscais de que trata este artigo serão emitidos:

I-(...)

II - antes do início da prestação do serviço (incisos VI a XV, XVII e XXI); (g.n.)

Por pertinente destacamos também o art. 205 do mesmo Regulamento:

Art. 205. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido:

(...)

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário

c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino (g.n.)

Após cotejar os dispositivos acima transcritos e à luz dos autos, não me é difícil concluir que, no caso que se cuida, estamos diante de um claro descumprimento do que preconiza a legislação tributária vigente.

E não poderia ser diferente posto que conforme se extrai do art. 113 do CTN, refletido no art. 126 acima transcrito, **toda obrigação acessória objetiva resguardar o interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.**

Na medida em que a mesma não é cumprida na forma e no prazo estabelecido em lei resta gravemente prejudicado o intento acima.

Na hipótese, admitir que o transportador apresente CTRC depois de encerrada a abordagem fiscal e a própria prestação do serviço é sepultar o espírito de instantaneidade que rege a fiscalização de mercadorias em trânsito, procedimento que visa que o contribuinte demonstre durante a ocorrência do fato gerador a emissão dos inerentes documentos fiscais nos termos que determina a norma tributária.

Portanto, à vista do exposto, no meu entendimento restou plenamente caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, não tendo a recorrente trazido elementos suficientes para desconstituir o lançamento tributário.

Acertada a exigência de crédito tributário nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Isto posto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO D CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	13.503,70
ICMS.....R\$	306,08
MULTA.....R\$	4.051,10
TOTAL.....R\$	4.357,18



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NICHOLAS TRANSPORTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

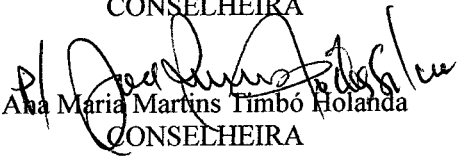
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso voluntário, resolve, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2008.

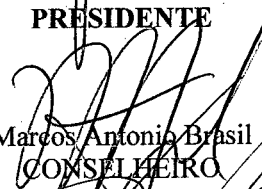

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

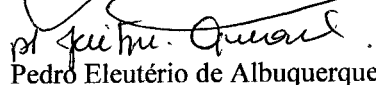
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Enicia Laine Diógenes Gondim
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO